Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

HABEAS CORPUS
PROCESSO N° 0051623-93.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: LUCIANA DE FARIAS FERNANDEZ (DP)
PACIENTE: MATEUS FELIPE NUNES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMNAL DA REGIONAL DE BANGU
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM OU SEM SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime de associação para o tráfico. Apreensão de um rádio comunicador. 2. Prisão em flagrante convertida em preventiva, durante a audiência de custódia, para garantia da ordem pública e da ordem econômica. 3. Pedido de revogação da prisão preventiva, com ou sem substituição por medidas cautelares diversas.

II. RAZÕES DE DECIDIR

4. Desnecessária a manutenção da prisão preventiva, diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente de risco concreto à ordem pública. 5. O paciente é primário e foi preso em flagrante portando um rádio comunicador. Desse modo, apesar do desvalor da conduta, os fatos não se revestem, em princípio, de maior gravidade concreta, por não envolverem violência ou grave ameaça à pessoa.

III. DISPOSITIVO

6. Procedência do pedido.

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 05/10/2026 12:24:39
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº **0051623-93.2026.8.19.0000,** em que é paciente **MATEUS FELIPE NUNES DE OLIVEIRA** e autoridade impetrada o **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMNAL DA REGIONAL DE BANGU,**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, para deferir a liberdade provisória e substituir a prisão preventiva do paciente com fundamento nos artigos 321 e 319, inciso I, do Código de Processo Penal, mediante a aplicação das medidas cautelares, devendo comparecer em cartório em 5 dias e após mensalmente até o dia 10 e a todos os atos do processo, não se ausentar da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial e não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo, com expedição do alvará de soltura, fixando-se o prazo de 06 meses para sua reavaliação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de **MATEUS FELIPE NUNES DE OLIVEIRA**, apontando como autoridade coatora o **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMNAL DA REGIONAL DE BANGU.**

Alega a impetrante que o constrangimento ilegal decorre da decretação da prisão preventiva sem fundamentação concreta.

Para tanto elucida a fragilidade de indícios e atipicidade da conduta: ***(a)*** *Não houve a apreensão de drogas com o paciente;* ***b)*** *nenhuma arma foi encontrada no momento da abordagem.;* ***c)*** *Nenhum outro indivíduo foi preso ou identificado na ação.;* ***d)*** *ao paciente foi imposta a conduta descrita no art. 35, da Lei 11.343/06, com apreensão tão somente de "1 Unidade(s) rádio transmissor, mas não há laudo técnico indicando a frequência do aparelho;* ***e)*** *não há provas de vínculo permanente exigido pelo artigo 35 da Lei de Drogas.*

Acerca da falta de fundamentação idônea, narra que: ***f)*** *a decisão baseia-se na gravidade genérica do crime de tráfico;* ***g)*** *O juízo deduziu sem provas que o réu atuava como "olheiro";* ***h)*** *ausência de contemporaneidade considerado que não há fatos atuais que demonstrem perigo na liberdade;* ***i)*** *o temor e fuga do jovem decorrem do contexto social conflagrado;* ***j)*** *o paciente possui bons antecedentes e nenhuma condenação prévia e tem comprovação de residência fixa junto de sua família.*

Destaca, ainda, a violação ao princípio da homogeneidade diante da desproporcionalidade da medida.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão cautelar para que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade, com ou sem a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, com a posterior confirmação da liminar no mérito.

Pretende, ainda, que seja intimado pessoalmente o Defensor Público de Classe Especial, sobretudo da inclusão em pauta para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

julgamento deste writ, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar n.º 80/1994.

Liminar indeferida (item 017).

Parecer do Douto Procurador de Justiça JOSÉ LUIZ MARTINS DOMINGUES (item 029) "*no sentido do conhecimento e, incomprovado o alegado constrangimento ilegal, no mérito pela denegação da ordem, mantendo-se a decisão de custódia, por seus precisos e judiciosos fundamentos*.".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à impetrante.

Isso porque é desnecessária a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente o risco concreto à ordem pública.

O paciente foi preso em flagrante delito e posteriormente denunciado (id. 298610684) pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva como medida de **garantia da ordem pública e da ordem econômica**, nos seguintes termos (Id. 297657816):

> *"Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.*
>
> *Narra o Registro de Ocorrência que, na data de 27/07/2026, por volta das 14h30,* ***policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela Rua Jorge Dyot Fontenelle, nº 13, quando avistaram um indivíduo portando um rádio transmissor em***

atitude suspeita. Consta que, ao perceber a aproximação da viatura, o suspeito levantou-se e tentou empreender fuga, sendo imediatamente alcançado e abordado, ocasião em que foi identificado como Matheus Felipe Nunes de Oliveira*. Relata-se que a* ***abordagem ocorreu em local conhecido pela recorrente prática do tráfico ilícito de entorpecentes, situado na Comunidade do Batan****, área dominada, segundo informações de inteligência e conhecimento funcional dos agentes, pela facção criminosa Amigos dos Amigos (ADA). Prossegue o Registro de Ocorrência informando que,* ***durante a busca pessoal, foi apreendido um rádio transmissor em posse do custodiado, constatando-se que o equipamento estava sintonizado na mesma frequência utilizada pelos integrantes da organização criminosa atuante na comunidade****. Consta, por fim, que, segundo os policiais, esse tipo de equipamento é habitualmente empregado para monitorar a movimentação das forças de segurança, transmitir alertas acerca da presença policial e prestar apoio à atividade de tráfico ilícito de entorpecentes na região.*

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no artigo 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pelo registro de ocorrência (id. 297215239), pela prisão em flagrante do custodiado (id. 297215235), pelos depoimentos prestados em sede policial (id. 297215236 e 297215237), bem como pelo auto de apreensão de um rádio comunicador (id. 297215238).

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente*. Trata-se de* ***crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado, em tese, prestava apoio direto à atividade de tráfico ilícito de entorpecentes desenvolvida na Comunidade do Batan, área sabidamente dominada pela facção criminosa Amigos dos Amigos (ADA), tendo sido surpreendido portando rádio transmissor sintonizado na mesma frequência utilizada pelos***

integrantes da organização criminosa. A tentativa de fuga ao perceber a aproximação da equipe policial, aliada ao local da abordagem e às características do equipamento apreendido, evidencia, em juízo de cognição sumária, sua atuação como "olheiro", exercendo função essencial para o funcionamento da estrutura criminosa.

O rádio transmissor não constitui mero instrumento de comunicação, mas verdadeiro mecanismo de inteligência empregado para monitorar a movimentação das forças de segurança, transmitir alertas em tempo real acerca da presença policial, orientar a fuga de integrantes da facção, viabilizar a ocultação de armas e entorpecentes e permitir a reorganização da atividade ilícita antes da chegada dos agentes públicos. Trata-se, portanto, de ferramenta indispensável à manutenção do domínio territorial exercido pela organização criminosa e à continuidade do comércio ilícito de drogas. Nesse contexto, a forma de execução do delito revela concreta periculosidade do custodiado e evidencia risco concreto à ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, a hipótese vertente se amolda às previsões do artigo 313 do CPP. Observa-se que o crime imputado ao custodiado é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo o requisito do inciso I.

A primariedade técnica, por si só, não confere direito à liberdade, porquanto a ausência de condenação penal transitada em julgado não afasta os robustos indícios de que o custodiado, em tese, integrava a estrutura operacional da facção criminosa Amigos dos Amigos (ADA), *exercendo a função de vigilância da movimentação policial mediante a utilização de rádio transmissor sintonizado na mesma frequência empregada pela organização criminosa, circunstâncias que evidenciam que a conduta imputada não possui caráter isolado ou episódico.*

Por essas razões, a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostra adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, uma vez

que tais medidas seriam incapazes de impedir que o custodiado retornasse imediatamente à atividade de monitoramento e apoio ao tráfico de entorpecentes, permitindo-lhe continuar a alertar integrantes da organização criminosa acerca da presença das forças de segurança, favorecendo a fuga de comparsas, a ocultação de drogas e armamentos e a continuidade das atividades ilícitas desenvolvidas na comunidade dominada pela facção ADA.

Nesse contexto, o Poder Judiciário não pode transmitir à sociedade a imagem de que certos delitos são tolerados ou ignorados, sob pena de contribuir para o sentimento de impunidade e descrédito nas instituições. A aplicação da lei penal, nesses casos, não deve ser encarada como excesso punitivista, mas como medida de proteção social e reafirmação dos valores jurídicos fundamentais. A resposta estatal firme, dentro dos limites constitucionais, é essencial para assegurar a confiança da população no sistema de Justiça e para coibir a escalada da criminalidade.

Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública e ordem econômica, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada.

Por esses fundamentos, ***INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MATEUS FELIPE NUNES DE OLIVEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA****, como forma de garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP.*

Deixo de apreciar o pleito ministerial de coleta de material biológico do custodiado, por ausência de viabilidade técnica desta CEAC, que não detém profissional treinado e material técnico disponível, na forma do artigo 310-A, §2º, do CPP. Portanto, o pedido deve ser analisado pelo juízo natural. *(grifos nossos)*

Entretanto, verifica-se dos autos que o paciente é primário (id. 297550022), com endereço fixo (id. 297622919) e que teria sido preso segundo denúncia (Id. 298610684):

> *"Em data que não se pode precisar, mas sendo certo que perdurou até o dia 27 de julho de 2026, por volta das 14h30min, na Rua Jorge Dyot Fontenelle, nº 13, Realengo, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente,* ***associou-se previamente a indivíduos ainda não identificados, integrantes da facção criminosa Amigos dos Amigos (ADA), com o fim de praticar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo surpreendido na posse de 1 (um) rádio transmissor****, objeto usualmente utilizado para monitorar a movimentação local, transmitir alertas sobre a presença policial e prestar apoio às atividades desempenhadas pela organização criminosa, tudo conforme auto de apreensão de id. 297215238.*
>
> *No dia dos fatos,* ***policiais militares realizavam patrulhamento de rotina no local acima descrito, situado na área da Comunidade do Batan, momento em que avistaram o denunciado portando um rádio transmissor, em atitude suspeita.***
>
> *Ao perceber a aproximação da guarnição,* ***o denunciado tentou empreender fuga****, sendo prontamente alcançado e abordado pelos agentes da lei.*
>
> ***Durante a revista pessoal, foi arrecadado em sua posse um rádio transmissor sintonizado na mesma frequência utilizada pelos integrantes da organização criminosa atuante na localidade, conhecida como Amigos dos Amigos (ADA).***
>
> *Em razão dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à sede policial para as providências de praxe.*
>
> *Está, portanto, o DENUNCIADO incurso nas sanções penais do art. 35, da Lei nº 11.343/06.". (grifos nossos)*

Acerca da primariedade, cumpre destacar que apesar de o paciente ter nascido em São Paulo, não foram localizados processos em seu nome na pesquisa feita junto ao TJSP, conforme registrado na Folha de Antecedentes Criminais (FAC):

Fim Arquivo Civil

Apesar de o custodiado ser natural de outro Estado (SP), não foram localizados processos em seu nome em pesquisa realizada junto ao TJSP e sistema ``SEEU``.

Portanto, o paciente é primário e foi preso em flagrante portando um rádio comunicador de modo que, apesar do desvalor da conduta, os fatos não se revestem, em princípio, de maior gravidade, violência ou da característica de hediondez, visto que cometido sem violência ou ameaça à pessoa.

Dessa forma, desnecessária a manutenção da prisão, tendo em vista não estarem presentes as hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal, notadamente, o risco concreto à ordem pública.

Ademais, é possível a incidência do princípio da homogeneidade e tudo indica que o paciente reúne condições de se livrar solto, mesmo no caso de uma eventual condenação.

Portanto, não identifico a existência de motivo que justifique a permanência do encarceramento.

Impõe-se considerar, ainda, que a nova redação conferida ao artigo 282 do Código de Processo Penal enuncia como norte o princípio da proporcionalidade, consubstanciado na homogeneidade entre a medida cautelar imposta e a providência jurisdicional obtida ao final do processo, passando-se a exigir para a decretação da prisão preventiva não apenas a presença dos requisitos trazidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, mas ainda a sua necessidade e adequação diante do caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, não se vislumbra a necessidade, tampouco a proporcionalidade ou adequação da constrição cautelar em desfavor do paciente, especialmente diante da possibilidade, na hipótese de eventual condenação, de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando a pena abstratamente cominada para o delito.

Sob esses fundamentos, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, para deferir a liberdade provisória e substituir a prisão preventiva do paciente com fundamento nos artigos 321 e 319, inciso I, do Código de Processo Penal, mediante a aplicação das medidas cautelares, devendo comparecer em cartório em 5 dias e após mensalmente até o dia 10 e a todos os atos do processo, não se ausentar da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial e não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo, com expedição do alvará de soltura, fixando-se o prazo de 06 meses para sua reavaliação.

Expeça-se alvará de soltura.

Expeça-se termo de compromisso.

O descumprimento das condições acarretará a revogação do compromisso.

Fixo o prazo de 06 (seis) meses para a reavaliação das medidas cautelares.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ